

São Paulo, 19 de março de 2026

**À**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Ref.:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL nº 001/2026 – Impugnação

**LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 04.002.395/0001-12, com sede na Rua Apeninos, nº 429, conjunto 302, bairro Aclimação, São Paulo/SP, CEP n. 01.533-000, vem, por meio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação, com fundamento no item 6 do documento convocatório, bem como no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme fatos e fundamentos que se passa sucintamente a apresentar.

**1. DOS EMPECILHOS ÀS VISITAS TÉCNICAS. IMPACTO NAS PROPOSTAS. COMPETITIVIDADE.**

A visita técnica é de realização facultativa aos interessados no projeto. Não obstante à faculdade, trata-se de **direito** dos licitantes em potencial, com o objetivo de **subsidiar a “elaboração precisa e técnica de sua proposta econômica”**, nos termos do item 7.6.4 do próprio Edital.

No entanto, como formalmente manifestado à Comissão de Contratação em ao menos duas oportunidades (24/02/2026 e 05/03/2026), várias foram as dificuldades no agendamento das visitas, as quais tiveram o seu cronograma de realização impactado unilateralmente e injustificadamente pela própria Comissão, o que se registra com o devido respeito.

De fato, após dificuldades de agendamento, com comunicado formal protocolado à Comissão de Contratação (protocolo por e-mail em 24 de fev. de 2026 às 16:22), o cronograma de visitas técnicas foi finalmente aprovado nos termos do Edital acompanhado da seguinte advertência:

Contudo, ressaltamos que o **cumprimento rigoroso** do cronograma autorizado é **imprescindível**, tendo em vista a **prévia mobilização das Superintendências Regionais de Ensino e das Unidades Educacionais envolvidas, as quais se organizaram para receber os representantes dessa licitante nas datas e horários estabelecidos, NÃO sendo possível os dias e horários serem meramente sugestivos.**

Destacamos, ainda, que eventuais alterações no cronograma deverão observar estritamente os procedimentos e prazos previstos no Edital, estando sujeitas à análise e anuência da Comissão de Contratação.

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12  
Rua Apeninos, 429 – Conj. 302 – Aclimação – São Paulo – SP.  
CEP.: 01.533-000 - Fone: (11) 3286-7070  
Email: [comercial@lemamconstrucoes.com.br](mailto:comercial@lemamconstrucoes.com.br) - Site: [www.lemamconstrucoes.com.br](http://www.lemamconstrucoes.com.br)

Não obstante, o cronograma previamente aprovado foi descumprido pela própria Comissão de Contratação, causando prejuízo ao licitante, o que igualmente foi devidamente e formalmente registrado em 05/03/2026, sem qualquer retorno satisfatório.

Efetivamente, na Escola Estadual Conselheiro Afonso Pena os representantes da licitante foram impedidos de entrar nas dependências da Unidade pelo Inspetor, sob a alegação de que não havia qualquer autorização formal para a realização da referida visita.

Com a negativa, os representantes entraram em contato com a Comissão de Contratação por e-mail e por telefone, sem êxito na tentativa de falar com servidora pública responsável pela aprovação das visitas técnicas. De fato, nos diversos contatos telefônicos realizados, os representantes da licitante foram informados que a servidora se encontrava em teletrabalho (26/02/2026), inviabilizando o acesso a ela e, por consequência, o devido cumprimento ao cronograma aprovado. Referida situação ocorreu em mais de uma Unidade Escolar.

O descumprimento do cronograma pela própria Comissão gerou impacto significativo na análise das Unidades Escolares que terão a delegação de sua manutenção e operação, gerando prejuízos à competitividade e à isonomia ao impactar um concorrente em potencial, em detrimento de outros que não tiveram prejuízos no cumprimento de seus cronogramas. O conhecimento técnico acerca das Unidades Escolares que serão reformadas é essencial para a adequada formação de preço.

Ora, o edital é um ato administrativo que se presta a disciplinar o processo de licitação pública, dando ciência aos eventuais interessados sobre a existência dela, do seu objeto e de todas as suas especificidades, de onde decorre o princípio da vinculação ao edital, conforme doutrina:

O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. **Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que são estrategicamente concebidas diante dos critérios de seleção postos no edital.** Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes.

Sob essa luz, **publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos.** A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. **Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Niebuhr, Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. -- 9. ed. --. Belo Horizonte: Fórum, 2026. P. 761

De tal modo, o descumprimento unilateral e injustificado do cronograma pela Comissão ofende o princípio da vinculação ao edital, gerando impacto na competitividade do certame e na isonomia entre os concorrentes, sendo certo que, **“em razão do princípio da isonomia, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo as mesmas oportunidades”**<sup>2</sup>, o que não foi assegurado, *data maxima venia*.

Não fosse o suficiente, registro que igualmente se faz com a devida vênia, houve alteração do Edital com impacto na elaboração das propostas sem a devida devolução do prazo, em desconformidade com mandamento legal do §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, como se vê:

Art. 55 [...] § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão** nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, **além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

De fato, por meio do Comunicado Relevante de nº 3, o prazo de agendamento das visitas foi reduzido unilateralmente pelo Estado em 5 (cinco) dias, sem qualquer justificativa técnica para tanto. E mais, a publicação do Comunicado se deu no dia 11/03/2026, reduzindo o prazo **originalmente programado em 17/03 para o dia 12/03**, dia subsequente à publicação da alteração editalícia. **A redução em 5 (cinco) dias, com a sua publicidade com um único dia de antecedência**, quebrou a regra da isonomia, ao prejudicar licitantes localizados em outros Estados e que se viram inviabilizados de em um único dia reprogramarem equipes e despesas para realização das visitas que são seu direito realizar.

Houve, assim, danosa restrição à competitividade do certame e quebra da isonomia, com a inobservância do princípio da vinculação ao Edital e do dever de reabertura dos prazos da licitação em caso de mudanças que impactem a elaboração das propostas. Conforme doutrina:

A Administração põe-se com frequência às voltas com alterações no edital, porque percebe equívocos nele após a publicação, o que retrata, em certa medida, falhas na atividade de planejamento e de elaboração do edital. Por razões de lógica, é de presumir que a Administração refletisse detidamente sobre as regras do edital antes de publicá-lo. No entanto, não é isso que ocorre em muitas situações. **Nesses casos, aplica-se o §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor preceitua que “eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.**

Dispensa-se a publicação e a recontagem do prazo somente em casos de alterações de questões meramente formais ou de aspectos secundários, que

---

<sup>2</sup> Niebuhr, Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. -- 9. ed. --. Belo Horizonte: Fórum, 2026. P. 760/761

importem esclarecimentos ou pequenos ajustes que não produzem repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, o que deve ser avaliado, caso a caso, em consonância ao princípio da proporcionalidade<sup>3</sup>

Por oportuno, cabe igualmente rememorar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre a imprescindibilidade de se republicar o Edital e conceder a reabertura do prazo em caso de alterações que impactem a apresentação das propostas. Por todos, cita-se:

9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, **ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; (Acórdão 2032/2021 – Plenário – processo 000.350/2021-4, relator Ministro Raimundo Carneiro, data da sessão 25/08/2021).

Com isso, imprescindível que a Comissão de Contratação conheça e defira a presente impugnação, com o fim de preservar a isonomia entre os concorrentes, a vinculação ao edital e a competitividade do certame, reabrindo prazos para visita técnica e, conseqüentemente, apresentação de propostas.

## **2. DA MOROSIDADE NAS RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS. IMPACTO NAS PROPOSTAS. COMPETITIVIDADE.**

Ademais, também merece atenção a incomum morosidade na resposta aos esclarecimentos suscitados pelos concorrentes em relação ao Edital e seus anexos.

De fato, na manhã do dia 19/03/2026, último dia para apresentação de esclarecimentos e impugnações, nos moldes respectivamente dos itens 5 e 7 do cronograma constante do preâmbulo do Edital atualizado pelo Comunicado Relevante de nº 3, **tão somente 4 (quatro) lotes de respostas foram publicizados pela Comissão, abarcando questionamentos de nº 1 a 92.**

---

<sup>3</sup> Niebuhr, Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. -- 9. ed. --. Belo Horizonte: Fórum, 2026.

Ora, os esclarecimentos ao edital são importantes instrumentos para compreensão das características do projeto, razão pela qual é assegurado o seu exercício a qualquer pessoa, conforme art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima** para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou **para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em um projeto de parceria público-privada para delegação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) Unidades Escolares no Estado de Minas Gerais; com uma série de obrigações volumosamente detalhadas em Anexos “A” a “K”, para além dos documentos referenciais e suas atualizações; com valor estimado de contrato global de R\$ 2.390.962.084,92 (dois bilhões, trezentos e noventa milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos); **nada mais natural que na extensa análise a ser realizada os licitantes enviem suas dúvidas e aguardem respostas céleres e objetivas, no curtíssimo lapso temporal entre a publicação do certame e a entrega da proposta.**

E mais, não pode ser usado como uma justificativa o prazo legal para resposta pela Comissão de Contratação, limitado ao máximo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame, em situações como essa, com clara interferência na competitividade do certame. Afinal, ao não divulgar as respostas de forma célere, a Comissão impacta diretamente na compreensão dos termos do Edital e seus anexos e, conseqüentemente, na formação do preço.

Cabe frisar que a Lei nº 14.133/2021 buscou inovar em relação à anterior Lei nº 8.666/1993, de modo a assegurar que os licitantes tomem conhecimento das respostas a tempo e modo e adotem eventuais medidas que entendam necessárias. Como se destaca:

Como dito, o prazo é um só, três dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, conforme dispositivo supracitado. Perceba-se, também, que o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração responda à impugnação em até três dias úteis. **Quer-se evitar a prática costumeira de alguns órgãos administrativos, baseada na revogada Lei nº 8.666/1993, de manifestarem-se acerca da impugnação apenas durante a sessão de abertura, impedindo que os licitantes tomem medidas judiciais prévias ou outras providências.** Acrescente-se que a sistemática da Lei nº 14.133/2021 incentiva os participantes a apresentarem as suas impugnações o quanto antes. E isso porque, se assim fizerem, tomam ciência das razões da Administração com maior antecedência, dispondo de tempo para estudar ações judiciais ou outras providências.

[...]

O parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 também exige que as impugnações devem ser respondidas, no mais tardar, no último dia útil anterior à data da abertura da licitação. Garante-se que os licitantes, na pior das

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.

CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12

Rua Apeninos, 429 – Conj. 302 – Aclimação – São Paulo – SP.

CEP.: 01.533-000 - Fone: (11) 3286-7070

Email: [comercial@lemamconstrucoes.com.br](mailto:comercial@lemamconstrucoes.com.br) - Site: [www.lemamconstrucoes.com.br](http://www.lemamconstrucoes.com.br)

hipóteses, tenham ciência sobre o teor da resposta com um dia útil de antecedência em relação à abertura da licitação, para prepararem suas propostas e documentos. **O pressuposto é que a resposta à impugnação pode afetar a formulação das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.**<sup>4</sup>

Ainda, segundo o Eg. Tribunal de Contas da União, “[...] **é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas**, ainda que a impugnação não seja conhecida” (3 TCU, Plenário. Acórdão nº 1.414/2023. Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023).

Com isso, também por esse motivo, imprescindível o conhecimento e deferimento da presente impugnação, com a reabertura do cronograma da licitação considerando o impacto negativo na análise do projeto e formação de proposta pelos licitantes.

### **3. GARANTIA DE PROPOSTA INCONDICIONAL. ATECNIA. DESCONFORTO DAS SEGURADORAS.**

Por fim, deve-se destacar que as regras referentes à garantia de proposta, dispostas na cláusula 12 do Edital, tem se mostrado dificultadoras à finalização dos documentos de garantia, de modo que a prorrogação por prazo razoável é medida justa e coerente ao propósito do Estado de Minas Gerais de licitar e efetivamente contratar a parceria público-privada de infraestrutura escolar.

Efetivamente, o Edital dispõe no item 12.12, *in verbis*:

12.12. A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser **incondicional** e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraidas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente.

Restringindo ainda mais a previsão editalícia, o subitem 12.12.1 assim prevê:

12.12.1. Caso a GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de **seguro-garantia contemple qualquer cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL, inclusive cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade**, deverá a LICITANTE apresentar **declaração, subscrita pela companhia seguradora**, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à LICITAÇÃO, bem como a validade do seguro-garantia a todas as hipóteses previstas neste EDITAL.

---

<sup>4</sup> Niebuhr, Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. -- 9. ed. --. Belo Horizonte: Fórum, 2026. P. 768/169

É dizer, para além de ser incondicional a garantia, caso a apólice do seguro-garantia contenha qualquer cláusula que possa ser interpretada como incompatível ou limitadora, deverá a licitante apresentar declaração subscrita pela seguradora informando a inaplicabilidade de tais cláusulas-padrão a este procedimento licitatório.

Contraditoriamente, o Anexo IV – Manual de Procedimentos da B3, dispõe acerca da garantia de proposta:

- Sejam respeitadas as diretrizes do item 12.10.2 do EDITAL, e seguir o conteúdo mínimo constante do modelo nº 17 do ANEXO II - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES, do EDITAL;
- Não sejam acrescentadas cláusulas que eximam a LICITANTE ou a instituição seguradora de suas responsabilidades;
- **Estejam em conformidade com a Circular Susep 662, de 11 de abril de 2022, e demais condições vigentes estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;** e

Há clara divergência, afinal, a observância à Circular SUSEP nº 662/2022 e à legislação aplicável denotam, por consequência lógica, na limitação da garantia ao risco segurado, como pode ser exemplificado a partir do art. 24 da Circular mencionada:

Riscos excluídos e perda de direito do segurado  
Art. 24. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:  
I -a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; ou  
I -a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

É dizer, não existe garantia incondicional, tecnicamente a garantia é delimitada pelo risco segurado, observando-se as cláusulas-padrão de mercado, sobretudo as decorrentes da regulação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e, no caso em comento, aos limites do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Percebe-se que referida contradição foi apontada à Comissão de Contratação em esclarecimentos, mas ainda assim não foi superada, como se destaca da resposta ao questionamento de nº 35:

Resposta: O entendimento não está correto. Ao exigir que não sejam inseridas cláusulas nas apólices de seguro-garantia que eximam a seguradora ou a licitante de suas responsabilidades e que as apólices observem a regulamentação da SUSEP, o Manual da B3 converge com o caráter incondicional da garantia da proposta previsto no subitem 12.12 do Edital. Por sua vez, o subitem 12.12.1 disciplina a hipótese de existência de cláusulas padronizadas incompatíveis com o Edital, exigindo declaração da licitante, subscrita pela seguradora, quanto à sua inaplicabilidade à licitação, de modo a assegurar a plena validade e eficácia da garantia das propostas. Não há, portanto, incompatibilidade, senão complementariedade entre as disposições.

É certo que a garantia de proposta, enquanto um requisito de pré-habilitação, deve guardar conformidade escoreta com a legislação, sob pena de injusta restrição à competitividade. E a

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12  
Rua Apeninos, 429 – Conj. 302 – Aclimação – São Paulo – SP.  
CEP.: 01.533-000 - Fone: (11) 3286-7070  
Email: [comercial@lemamconstrucoes.com.br](mailto:comercial@lemamconstrucoes.com.br) - Site: [www.lemamconstrucoes.com.br](http://www.lemamconstrucoes.com.br)



exigência de sua qualidade de 'incondicional' tem se mostrado restritiva, como se depreende da recusa de sucessivas seguradoras, a exemplo:

Em qui., 12 de mar. de 2026, 17:09, Rodrigo Carlos Lima <[rclima@sompo.com.br](mailto:rclima@sompo.com.br)> escreveu:

Olá Caio, boa tarde!

Espero que esteja bem.

Agradecemos a confiança depositada à Sompo, com o envio dessa oportunidade do [REDACTED] com o Estado de MG, porém, infelizmente, estamos impossibilitados de apresentar garantia de forma incondicional, pois nossas diretrizes de aceitação e contrato de resseguro não permitem.

Sugerimos verificar com o consórcio se existe algum movimento das proponentes sobre esse tema.

Atenciosamente,

Rodrigo Lima  
Subscrição  
Unidade Seguro Garantia  
Sompo Seguros S.A.  
[Rua Cubatão, 320 – Paraíso / SP](mailto:tbsilva@sompo.com.br)  
Cel.: (11) 9.8415-0583  
[tbsilva@sompo.com.br](mailto:tbsilva@sompo.com.br)

Daí decorre que a exigência de uma garantia de proposta incondicional inviabiliza o uso do seguro-garantia como uma forma de garantia, uma vez que por característica do produto, ele precisa seguir as normas estabelecidas pelo órgão regulador SUSEP, devendo ser observado o processo de regulação de sinistro previsto na apólice. Com isso, no mínimo, deveria a Comissão de Contratação explicitar que a previsão de incondicionalidade disposta no Edital não se aplica para as garantias ofertadas na modalidade seguro-garantia, para fins de conformidade com as normas da SUSEP e com as características do próprio produto, uma vez que o seguro-garantia está sujeito a condições específicas.

Ao assim não proceder, em vez de assegurar que a garantia de proposta não contenha excludente de responsabilidades contraidas pela licitante e/ou pelos emitentes das garantias relativamente à participação no procedimento licitatório, o ente público está a restringir injustificadamente a participação de competidoras, ofendendo princípios basilares e caros à contratação pública, como a competitividade e a isonomia entre os concorrentes.

Diante do exposto, igualmente diante da necessidade de se esclarecer a condição da garantia de proposta – reiterada em inúmeros esclarecimentos ainda não respondidos pela Comissão – deve-se conhecer e prover a presente impugnação, devolvendo-se o cronograma da licitação e adequando a data para apresentação de proposta.

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12  
Rua Apeninos, 429 – Conj. 302 – Aclimação – São Paulo – SP.  
CEP.: 01.533-000 - Fone: (11) 3286-7070  
Email: [comercial@lemamconstrucoes.com.br](mailto:comercial@lemamconstrucoes.com.br) - Site: [www.lemamconstrucoes.com.br](http://www.lemamconstrucoes.com.br)



#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, respeitosamente, considerando a vinculação ao edital e a necessidade de se assegurar a isonomia e a competitividade na contratação da parceria público-privada em licitação, PEDE-SE o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a reabertura do cronograma do Edital para realização das visitas técnicas, respostas a tempo e modo aos questionamentos formulados, saneamento de atecnia no Edital e, conseqüentemente, reprogramação da data para entrega de propostas compatível com os ajustes necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

#### **LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.**

CNPJ Nº 04.002.395/0001-12

William de Almeida

Procurador

RG nº 2 [REDACTED] 6

CPF nº 18 [REDACTED]-03

[william.almeida@lemamconstrucoes.com.br](mailto:william.almeida@lemamconstrucoes.com.br)

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.

CNPJ sob nº 04.002.395/0001-12

Rua Apeninos, 429 – Conj. 302 – Aclimação – São Paulo – SP.

CEP.: 01.533-000 - Fone: (11) 3286-7070

Email: [comercial@lemamconstrucoes.com.br](mailto:comercial@lemamconstrucoes.com.br) - Site: [www.lemamconstrucoes.com.br](http://www.lemamconstrucoes.com.br)